(385/2025-E)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - INFORMAÇÕES - PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE IDOSOS.

I. Caso em Exame

1. Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício expedido pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando informações concernentes às medidas adotadas nos serviços notariais e de registro para prevenção e repressão de violência patrimonial ou financeira contra idosos, bem como compartilhamento de conhecimento e experiências locais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em informar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça sobre a eficácia das medidas preventivas e repressivas adotadas por serviços notariais e de registro para proteger idosos contra fraudes patrimoniais.

III. Razões de Decidir

3. Manifestações recebidas que revelam preocupação comum com a proteção da população idosa e com a necessidade de fortalecimento do papel preventivo das serventias extrajudiciais. **4.** Propostas que convergem para a defesa da compatibilização entre mecanismos de proteção e preservação da autonomia da vontade no âmbito das serventias extrajudiciais, sem imposição de restrições desproporcionais a cidadãos plenamente capazes de gerir seus interesses, embora com idade avançada. **5.** Dispositivos já existentes nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que evidenciam a preocupação com a atuação dos notários e registradores na proteção integral à pessoa idosa. **6.** Formulação de propostas de outras medidas compatíveis com a autonomia da pessoa idosa, por incidirem apenas nos casos em que o risco é mais evidente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

IV. Dispositivo e Tese

7. Informações prestadas à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, instruídas com cópias. *Tese:* **1.** Importância do reforço do caráter preventivo e repressivo dos serviços extrajudiciais diante de fraudes patrimoniais contra idosos e da compatibilização entre mecanismos de proteção e preservação da autonomia da vontade.

Legislação Citada:

- Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)
- Recomendação CNJ nº 47/2021
- Provimento CNJ nº 149/2023
- Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)
- Lei nº 8.935/1994
- Provimento CSM/SP nº 2.753/2024
- Resolução CNJ nº 303/2019
- Item 1, Subitem1.3, itens 42 e 132 do Capítulo XVI e subitem 26.1 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em virtude do recebimento de ofício expedido pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006706-52.2025.2.00.0000, por meio da qual foi determinada a coleta de informações acerca das medidas adotadas, no âmbito dos serviços notariais e de registro, para a prevenção e repressão da violência patrimonial contra pessoas idosas, ante as graves notícias que emergiram da denominada Operação “Entre Lobos”, deflagrada pelo Ministério Público de Santa Catarina e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

replicada em outras localidades. A investigação revelou sofisticado esquema criminoso que, valendo-se de contratos de cessão de créditos, empréstimos e procurações, teria lesado centenas de idosos em diversos Estados da Federação, em evidente afronta às garantias previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e demais normas de proteção ao consumidor e de combate ao crime organizado.

Em atenção ao despacho a fls. 60, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP manifestaram-se a fls. 72/78, 84/100 e 106/107, respectivamente.

Opino.

A denominada “Operação Entre Lobos” evidenciou a prática de estelionatos em massa contra idosos, com utilização de instrumentos de cessões de direitos, precatórios e procurações como instrumentos para a captação fraudulenta de valores. Segundo consta, em alguns casos, serventias extrajudiciais foram utilizadas para conferir aparência de legalidade às negociações, especialmente por meio de reconhecimentos de firma.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), bem como a Recomendação CNJ nº 47/2021, consolidada no Provimento CNJ nº 149/2023, preveem a necessidade de cautelas adicionais em atos praticados por idosos, impondo ao sistema notarial e registral a adoção de mecanismos preventivos e repressivos de fraude.

Nesse contexto, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP destacou que, embora a atuação do registrador de títulos e documentos, em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

regra, fique restrita à análise de documentos prontos e assinados, sem contato direto com as partes, é possível que a especialidade venha a exercer papel central na prevenção de abusos envolvendo cessões de precatórios. Propôs, nesse sentido, a criação de sistema em que se proceda à abertura de matrícula de créditos no Livro E, permitindo o acompanhamento centralizado da cadeia dominial do precatório, desde a primeira cessão até a quitação final, com a emissão de certidões atualizadas sobre titulares e valores. A medida, além de proporcionar maior transparência e eficiência administrativa, serviria para detectar e coibir fraudes em detrimento de credores idosos e vulneráveis, sem acarretar custos adicionais ao Estado (fls. 72/78).

De seu turno, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP apontou que a instrumentalização fraudulenta do reconhecimento de firma foi elemento central da "Operação Entre Lobos", pois utilizado como meio de conferir aparência de legalidade às negociações espúrias. Assinalou que, em São Paulo, a preocupação com a atuação preventiva do notariado encontra respaldo em seus normativos, observando que o ordenamento local já confere ao Tabelião, especialmente por força do **item 1 e do subitem 1.3** do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça[1], o dever de recusar a prática de atos que apresentem indícios de fraude ou prejuízo às partes, sendo certo que a desproporção flagrante nos valores encontrados na operação deflagrada configura exemplo típico de hipóteses em que deveria haver negativa de lavratura. Lembrou que também o **item 132**[2] do Capítulo XVI,

[1] 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.
(...)
1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade

[2] 132. Nas procurações outorgadas por pessoas idosas, recomenda-se aos Tabeliães de Notas, especialmente quando insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso, que as lavrem com prazo de validade não superior a 01 (um) ano, com atribuição de poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados e sem previsão de cláusula de irrevogabilidade, ressalvadas as hipóteses em que esta for condição

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça oferece uma diretriz clara e pontual para a lavratura de procurações outorgadas por pessoas idosas, assim como o **item 42**[3] do mesmo diploma normativo exige a verificação de documentos necessários de identificação e da obediência à forma exigida, além de menção aos poderes de representação para a prática do ato. Adicionalmente, consignou que o **subitem 26.1**[4] do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça impõe o reconhecimento de firma quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade de uma assinatura em documento. Ainda, ressaltou ter estabelecido um canal de comunicação direta com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para agilizar o combate a fraudes, permitindo que os notários, ao se depararem com suspeitas de fraudes bancárias, especialmente contra idosos, possam imediatamente adotar ações coordenadas para evitar maiores prejuízos. Defendeu, então, a necessidade de transformar as recomendações existentes em protocolos claros de atuação, propondo medidas como entrevistas reservadas com idosos em atos de risco, cautelas específicas na lavratura de procurações, exigência de que valores de alienações sejam depositados diretamente em conta de titularidade do próprio outorgante e, em casos de dúvida quanto à capacidade, a apresentação de atestado médico recente. Ademais, propôs que as cessões de direitos creditórios celebradas por pessoas idosas passem a ser formalizadas exclusivamente por escritura pública, de modo a submeter tais atos à

de um negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do outorgado/mandatário.

[3] 42. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:
a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver;
(...)
c) conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público e o prazo de validade da certidão, que não poderá exceder a 90 dias;

[4] 26.1. Sempre que ocorra fundada dúvida sobre a autenticidade de firma constante de documento público ou particular, eles deverão, sob pena de responsabilidade, exigir o seu reconhecimento, valendo aquele feito pelo escrivão-diretor do processo nos documentos judiciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

qualificação substancial do tabelião (fls. 84/100).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP aderiu integralmente às manifestações do CNB/SP e do IRTDPJ/SP, colocando-se à disposição para cooperação (fls. 106/107).

Como se vê, as manifestações recebidas revelam preocupação comum com a proteção da população idosa e com a necessidade de fortalecimento do papel preventivo das serventias extrajudiciais. Convergem, ademais, na defesa da compatibilização entre mecanismos de proteção e preservação da autonomia da vontade, de modo a não impor restrições desproporcionais a cidadãos plenamente capazes de gerir seus interesses, embora com idade avançada.

E, de fato, é importante reforçar o caráter preventivo dos serviços extrajudiciais diante de fraudes patrimoniais contra idosos — ponto que está em harmonia com a Recomendação CNJ nº 47/2021 e com o CNN-Extra (Provimento CNJ nº 149/2023), que preveem, inclusive, cautelas adicionais, diligências e comunicação imediata às autoridades quando houver indícios de violência patrimonial ou financeira, especialmente em atos de risco (venda de imóveis, cessões e procurações).

Cumpre registrar que, no Estado de São Paulo, além dos itens das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça referidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP, já há disciplina normativa específica sobre cessões de precatórios. O **Provimento CSM/SP nº 2.753/2024**, editado em atenção ao art. 42, § 5º, da Resolução nº 303/2019 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, tornou obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para alteração da titularidade junto à Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE), ressalvando, todavia, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

validade das cessões celebradas por instrumento particular antes de sua vigência (art. 11, caput, e §§ 1º e 2º).

E mesmo que referido Provimento não se aplique exclusivamente à cessão de créditos de precatório feita por idosos, é inegável que a medida imposta contribui para a prevenção e repressão à violência patrimonial ou financeira contra esse grupo de pessoas.

Por outro lado, embora louvável a iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP ao propor um sistema de abertura de matrículas de créditos no Livro E, no intuito de permitir o acompanhamento centralizado da cadeia dominial do precatório, o fato é que a Lei de Registros Públicos reserva para essa especialidade extrajudicial a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, com finalidade voltada à publicidade, conservação, eficácia contra terceiros e autenticação de data de documentos diversos, entre os quais contratos, instrumentos particulares, notificações e documentos de uso geral.

Considerando, pois, o regime jurídico do Registro de Títulos e Documentos e sua função essencialmente instrumental e publicitária, de natureza residual (arts. 127 a 132, Lei nº 6.015/1973), é possível afirmar que o registro no livro E não pode ser condição de validade ou eficácia à cessão de créditos, ainda que dela tenham participado pessoas idosas.

Aliás, as comunicações de negociação de precatórios, para eficácia *erga omnes*, devem ser feitas, obrigatoriamente, pelo Tabelião de Notas, nos autos do processo de cumprimento de sentença ou de execução, facultada a comunicação, também, nos autos do processo do precatório (art. 6º A da Lei nº 8.935/1994).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

No mais, algumas medidas propostas mostram-se compatíveis com a autonomia da pessoa idosa, por incidirem nos casos em que o risco é mais evidente.

Com efeito, a realização de entrevistas reservadas em situações sensíveis, o reforço do dever de recusa diante de desproporções gritantes ou de indícios de fraude, a exigência de que valores sejam depositados diretamente em conta do próprio titular do crédito e o uso de mecanismos para identificar operações atípicas traduzem cautelas de qualificação que não alteram o regime jurídico da capacidade civil, mas o complementam com instrumentos de proteção pontual e eficaz. Tais medidas alinham-se ao que dispõe a Recomendação nº 47/2021 e ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), privilegiando a racionalidade preventiva e a comunicação em casos suspeitos.

Note-se que a tutela da autonomia, assegurada pelo Estatuto da Pessoa Idosa ao consagrar a liberdade e a dignidade como diretrizes de atuação estatal e social, não pode ser convertida em limitação indevida da vontade legitimamente formada. O reforço das cautelas deve, pois, ser interpretado de maneira proporcional, a fim de impedir abusos sem incorrer em paternalismo excessivo. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada (v.g., “Jurisprudência em Teses – Direitos da Pessoa Idosa”, STJ[5]) reafirma que a proteção especial não afasta o pleno exercício dos direitos pelos que permanecem capazes, impondo ao intérprete a adoção da menor restrição possível à autonomia decisória.

Assim, em atenção ao quanto solicitado pela Egrégia

[5] https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/download/13142/13248

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

Corregedoria Nacional de Justiça, importa anotar que a resposta normativa mais adequada não reside na imposição de barreiras generalizadas, mas no fortalecimento de instrumentos de transparência, rastreabilidade e diligência reforçada, de modo a proteger os idosos em condição de vulnerabilidade sem enfraquecer a independência patrimonial daqueles que, apesar da idade, permanecem plenamente aptos a conduzir os seus próprios interesses.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de remessa, se aprovado, para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006706-52.2025.2.00.0000 (fls. 53/56), instruindo-se as informações com cópias dos documentos nela referidos e da decisão que eventualmente o aprovar.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V89OJS33.

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/124959

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias da presente decisão, do parecer aprovado e dos documentos nele referidos, em atendimento à r. decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 00067-52.2025.2.00.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00124959 e o código V5B3MU11.